



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

Aos quinze dias do mês de janeiro de 2025. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 077/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 968/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, tendo como objetivo a REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURO FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS PARA ABASTECIMENTO DOS ESTOQUES DA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (CNPJ: 00.802.002/0001-02) quanto ao limite de participação das empresas ME e EPP do edital de licitação, e nestes termos requer:

- a) Diante disto, requer-se que seja ajustado o edital de acordo com o parecer do TCE-RS, para informar o sentido da palavra regionalmente, prevendo também que se não houver três empresas competitivas o certame será revogado e reaberto para ampla participação;
- b) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital;
- c) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails [licitacoes@altermed.com.br](mailto:licitacoes@altermed.com.br), [licitacoes4@altermed.com.br](mailto:licitacoes4@altermed.com.br), [licitacoes5@altermed.com.br](mailto:licitacoes5@altermed.com.br) e [licitacoes6@altermed.com.br](mailto:licitacoes6@altermed.com.br).

Mediante aos fatos foi solicitado manifestação da Procuradoria Jurídica e após através da análise da impugnação apresentada pela interpelante e parecer exarado pela procuradoria do município, o qual em síntese nos relata:

Primeiramente a impugnante cita o disposto no Parecer CT Coletivo nº 02/2017, do TCE – RS, referente ao previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, referente a comprovação de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como EPP ou ME, sediados local ou regionalmente para que a licitação seja exclusiva para empresas EPP ou ME. Finaliza solicitando que o Edital seja retificado incluindo a definição da expressão regionalmente e “que se não houver três empresas competitivas o certame será revogado e reaberto para ampla participação”. Em análise à solicitação apresentada pela impugnante passamos a considerar o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

1 – A Lei Complementar nº 123/06, bem como a Lei Complementar nº 147/14, discorrem sobre a obrigatoriedade do Município em realizar as licitações para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, quando os itens dispostos no Edital de abertura não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos no artigo 48 da LC nº 123/06.

2 – Conforme destacado pela própria empresa, na ausência de decreto ou norma que discorra sobre o termo "regionalmente" para definir a região em que devem estar sediadas as empresas (ME e EPP), fica a critério do Ente Público definir a região na licitação. Contudo, ao afirmar isso, a impugnante confirma que o ato de definir a região é discricionário do ente público responsável pela abertura do certame. Portanto, o argumento da impugnante com relação a exigência de conceito de "regionalidade" não merece ser acolhido, devendo ser mantido o Edital.

Ademais, com relação ao segundo argumento da Impugnante, a legislação não define a existência de fornecedores locais ou regionais como obrigatoriedade de participação destes, em no mínimo 3 (três), como condição de valoração do certame licitatório.

Além de que, não há como anteceder a existência local ou regional de empresas que atendam a esta condição, pressupõe-se que existam estas ou prove-se o contrário. Além disso, cabe salientar que o Município realiza a aquisição desse tipo de objeto (medicamentos) através do Consórcio Intermunicipal da Região Centro-CI CENTRO/RS ou seja, não há como prever quantos licitantes irão participar ou não.

Diante do exposto, opinamos no sentido de:

A) **manter o disposto no Edital e, em achando necessário, sugere-se ao Chefe do Executivo que o Edital preveja quais critérios serão adotados para a regularização da participação de empresa de ME/EPP e, em querendo, adicionalmente, descreva nos Editais posteriores o conceito de "regionalidade".** (grifo nosso)

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 077/2024. **Decido pelo indeferimento**, acolhendo na íntegra o parecer jurídico nº 003/2025 quanto a impugnação impetrada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, tendo em vista que não houveram constatações de irregularidades, quanto a violações dos princípios da legalidade, isonomia e da concorrência pública. E ainda decido pela manutenção do prazo da sessão a ser realizada. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

---

**Geovani Merladete de Paulo Minussi**

Pregoeiro

Decreto Municipal nº 077/2024